



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. ARE
748.371 – TEMA 660 DO STF.**

Estando a decisão de admissibilidade de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, em julgamento realizado sob o rito da Repercussão Geral, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Inteligência do artigo 1.030, I, 'a', do Novo Código de Processo Civil.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AGRAVO INTERNO

CÂMARA DA FUNÇÃO DELEGADA DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES
COMARCA DE PORTO ALEGRE

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-
13.2022.8.21.7000)

ELTON BENICIO ESCOBAR SALDANHA

AGRAVANTE

NEI ANTONIO FERNANDES

AGRAVADO

LEANDRO BARCELLOS VIEIRA

INTERESSADO

GRUPO MUSICAL OS GAROTOS DE
OURO LTDA

INTERESSADO

IVONIR MACUGLIA MACHADO

INTERESSADO



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE) E DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA.**

Porto Alegre, 28 de setembro de 2022.

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN,

RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN (RELATORA)

Trata-se de agravo interno interposto por ELTON BENICIO ESCOBAR SALDANHA, recurso previsto no artigo 1.021 do Código de Processo



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Civil, apresentado em face de decisão proferida pela 3ª Vice-Presidência que, à vista do decidido no paradigma ARE 748.371 – Tema 660, analisado sob o rito da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao recurso extraordinário, não o admitindo em relação às demais questões.

A parte agravante, reeditando as razões apresentadas em sede de recurso extraordinário, defendeu a existência de Repercussão Geral da matéria posta *sub judice*, bem como a não incidência, ao caso dos autos, da tese firmada no ARE n. 748.371 – Tema 660 do Supremo Tribunal Federal. Afirmou, ainda, ser *“imperioso o reconhecimento da distinção entre o presente Recurso Extraordinário e o paradigma estabelecido no Agravo de Instrumento nº 748.371 RG/MT – Tema 660/STF, afastado sua incidência por falta de subsunção, e, conseqüentemente, reconhecendo a existência de repercussão geral no presente caso para admitir o Recurso Extraordinário interposto”*. Por fim, pugnou seja o presente agravo interno admitido e provido, reconhecendo-se o *distinguishing* entre o caso em tela e o precedente vinculante apontado – Tema 660 do STF, de modo a autorizar o trânsito do recurso extraordinário interposto ao Supremo Tribunal Federal.

Intimada a apresentar suas contrarrazões, a parte agravada ficou-se silente.

É o relatório.



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

VOTOS

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Inicialmente, consigno ser deste Tribunal a competência para a análise do presente agravo, porquanto interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base em entendimento firmado pelo C. STF, sob o rito da Repercussão Geral (artigo 1.030, §2º, do CPC). É o que dispõe o artigo 1.030 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Cumpre também informar que o presente agravo será analisado tão somente sob o enfoque do decidido no ARE 748.371-RG – Tema 660 do STF, já que a competência delegada pelos Tribunais Superiores a este órgão jurisdicional se restringe à verificação de adequação das decisões proferidas em relação às Teses fixadas sob os ritos dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral.

Passo, pois, à análise da insurgência recursal, a qual, adiantado, não merece prosperar.

Constou do aresto recorrido:

“

Da inocorrência de nulidade da sentença por julgamento extra petita

No caso em exame não restou caracterizado julgamento extra petita, pois a lide foi decidida dentro dos



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

limites em que foi proposta pela parte autora, observando a causa de pedir e pedido indicados na inicial e o conjunto da postulação.

Preambularmente, é oportuno destacar que o artigo 490 da legislação processual, determina ao Julgador o dever de apreciar todos os pedidos formulados pela parte autora na inicial e tão-somente estes.

Cumprе ressaltar os ensinamentos de Antônio Carlos de Araujo Cintra sobre o tema em análise, esclarecendo o referido jurista o que segue:

Princípio da correlação entre pedido e sentença – Na sentença de mérito, deve o juiz acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Isto significa que deve haver perfeita correlação entre pedido e sentença, cujo dispositivo é delimitado pelo pedido do autor. Assim, o juiz deve decidir sobre todos os pedidos que lhe são dirigidos no processo, mas apenas sobre eles, de modo que haja identidade entre o objeto do pedido e o da sentença.

Se a sentença deixar de julgar parte do pedido formulado pelo autor, estará decidindo *infra* ou *citra* *petita* e a omissão poderá ser suprida por via dos embargos de declaração.

Acerca dos limites da jurisdição, Humberto Theodoro Júnior ensina com reconhecida maestria o que segue:

Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (*decisão citra petita*) nem se situar fora delas (*decisão extra petita*), nem tampouco ir além delas (*decisão ultra petita*). E esse limite - repita-se - alcança tanto os aspectos objetivos (pedido e causa de pedir) como os



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

subjetivos (partes do processo). Nem aqueles nem estes podem ser ultrapassados no julgamento da demanda.

[...]

A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta pelo pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere um prestação diferente da que lhe foi postulada como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isso dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, tampouco a causa petendi.

Ainda, o artigo 492 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Ressalte-se que a decisão judicial deve estar atrelada ao pedido formulado na exordial, a causa de pedir é elemento indispensável à prestação jurisdicional, pois irá levar ao conhecimento do Julgador os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, delimitando a atividade jurisdicional a ser prestada pelo órgão julgador, sendo que aquela está vinculada ao evento danoso noticiado neste feito.

Ao tratar sobre a causa de pedir e pedido, ensinam os ilustres doutrinadores Wambier, Almeida e Talamini que:

21.2.3 Causa de pedir

(...)



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Na petição inicial, a causa de pedir é elemento identificador da ação, mostrando-se como indispensável delimitador da atividade jurisdicional que se seguirá. Inobstante seja sabido que é o pedido que delimita a parte decisória da sentença, não se olvide que aquele decorre da exposição fática e da argumentação jurídica subsequente. Portanto, tanto o pedido quanto o suporte fático é que se mostram como delineadores da abrangência do provimento jurisdicional a porvir.

Dessa forma, o Julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais alevantados pelas partes na lide, tendo em vista que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 da legislação processual.

Registre-se que a decisão atacada não foi extra petita ao julgar a lide, de acordo com os argumentos e causa de pedir indicados na inicial.

Frise-se que na peça vestibular existe tanto causa de pedir quanto pedido no que tange aos danos morais que o autor entende ter sofrido, conforme se verifica da fl. 04 dos autos, a seguir transcritos:

[...]

Os danos morais que ordinariamente reclamam reparação são os que acarretam prejuízos à integridade física, os sentimentos, tristeza, constrangimentos, [...].

c) A condenação dos réus na indenização do autor e pagamentos das custas e despesas [...].

Deste modo, resta nítida a pretensão da parte autora de condenação da parte ré ao pagamento de indenização



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

pelos danos imateriais, razão pela qual não merece ser acolhida a preliminar suscitada.

Ainda, quanto à alegação de que a sentença teria extrapolado os limites impostos no acórdão do colegiado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal, de Relatoria do Dr. Sylvio José Costa da Silva Tavares, também deve ser afastada a prefacial em questão.

Isso porque, conforme se verifica do julgamento da apelação cível nº 70064036460, a sentença foi desconstituída por ser citra petita, diante da não apreciação dos pedidos formulados na reconvenção, ou seja, eivada de nulidade absoluta, sendo reconhecida a invalidade da decisão, sem qualquer ressalva quanto à possível desconstituição parcial do mérito.

Desta forma, quando do retorno dos autos à Origem, foi oportunizada nova prestação jurisdicional à magistrada singular, não se limitando, portanto, à análise somente da reconvenção, como mencionado pela parte demandada.

Por fim, salienta-se que nada obsta inclusive o saneamento de eventuais nulidades percebida pela juíza quando do retorno dos autos ao 1º Grau de Jurisdição, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual e ao disposto no parágrafo único do art. 278 do atual Código de Processo Civil, restando afastada, também, a preliminar aduzida.

Das demais alegações de nulidade do processo

A parte ré alegou na apelação a nulidade do feito por cerceamento de defesa, uma vez que nunca teve acesso a música da parte autora. Narrou que os quesitos complementares não foram respondidos e sequer encaminhados ao perito.



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Afirmou, também, que o processo é nulo pela falta de intimação e oitiva dos Réus para a audiência de instrução.

Sustentou que a decretação de revelia deve ser revista e que a sentença teria extrapolado os limites da determinação do julgamento recursal, no sentido de que deveriam ser apreciados apenas os pedidos da reconvenção.

Preambularmente, no que concerne a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o réu nunca teve acesso à música da parte autora, pois nunca foi encontrado o LP que existiria nos autos, não merece ser acolhida.

Importante salientar que o processo tramita desde maio de 2001, sendo que na petição inicial foi juntada cópia da música objeto do presente processo, de autoria do recorrido e, em março de 2002, a parte autora juntou às fls. 77/80, LP original nos autos, constando certidão à fl. 83 de arquivamento do LP em cartório. Assim, a parte ré não pode alegar que não teve acesso à música do autor em afronta ao seu direito de defesa, pois conhecedora desde seu ingresso no processo da letra da música em questão.

Ademais, quando da perícia realizada já no ano de 2012, novamente o autor ressaltou que o LP original já tinha sido acostado aos autos, bastando uma análise do processo para constatar a existência da referida certidão de arquivamento em cartório.

Ainda, diante da não localização do LP naquela oportunidade, a fim de possibilitar a realização do laudo pericial, o autor novamente juntou aos autos a música em questão, dessa vez em CD acostado à fl. 440 dos autos, do cantor Moraezinho que gravou "Chora no Ombro do Velho", de autoria do apelado.



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Além disso, em atenção ao determinado em despacho proferido em agosto de 2012, novamente foi certificado que o LP se encontrava arquivado em cartório, conforme certidão de fl. 446 verso.

Por fim, se nada disso bastasse, depois da desconstituição da primeira sentença, quando do retorno dos autos a Origem, foi proferido o despacho de fl. 562 no qual a magistrada singular possibilitou a apresentação de memoriais, oportunizando às partes que se manifestassem diante do amplo conjunto probatório produzido, nos seguintes termos:

[...]

2) Compulsando os autos, se verifica que a demanda teve ampla produção probatória; foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas, produzida prova pericial; também foram juntados aos autos, por vezes de forma desordenada, diversos documentos.

Assim, é prudente possibilitar às partes a apresentação de memoriais, oportunizando que se manifestem sobre a prova produzida.

Desta decisão, o réu teve ciência através da publicação da nota de expediente de fl. 570, sem qualquer manifestação, conforme se verifica da certidão de fl. 571 verso, cujo silêncio representa anuência com a prova até então produzida, precluindo o direito de se irresignar quanto a esta.

Assim, ainda que não tenha havido a intimação das partes quanto ao arquivamento do LP em cartório, bem como da juntada do novo CD pelo autor para possibilitar a realização da perícia, o réu foi intimado tanto da perícia realizada (fl. 458), quanto depois de desconstituída a sentença e aberto prazo para que as partes analisassem o



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

extenso conteúdo probatório e apresentassem memoriais, deixando fluir in albis o prazo concedido para tanto.

Quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação e oitiva dos réus para a audiência de instrução, o apelante não só foi intimado, como compareceu à solenidade junto do réu Ivonir, acompanhados de seu procurador, conforme se verifica da fl. 308 dos autos, atingindo o ato em questão a sua finalidade, consoante estabelece o art. 188 e 277, ambos do Código de Processo Civil.

Por outro lado, eventual ausência de intimação do réu Leandro, ou de outro réu, não merece guarida, pois não cabe em nome próprio, a postulação de direito alheio.

Já quanto à alegação de que os quesitos complementares não foram encaminhados ao perito, a magistrada singular considerou que: “não se referiam à suplementação aos quesitos anteriormente apresentados (fl. 392), mas, sim, a novos quesitos, razão pela qual se mostrou desnecessária a intimação do perito para laudo complementar.”

Assim, compete ao magistrado perscrutar se a matéria em discussão exige complementação do laudo pericial propugnado pela parte recorrente, a fim de que os elementos coletados nesta sirvam para formar o seu convencimento e decidir a causa, o que coaduna a manifestação exarada pelo Julgador de primeiro grau e o disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Releva ponderar, por fim, que os quesitos suplementares apresentados no caso em tela, se revelam desnecessários, tendo em vista que se tratam de questões que podem perfeitamente ser solucionadas com a prova documental e técnica já existente no feito, não se configurando



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

qualquer hipótese de cerceamento de defesa, restando afastadas todas as questões relativas a regularidade do feito.

[...]

Mérito do recurso em exame

A parte autora narra na inicial que os demandados plagiaram a letra da música de sua autoria intitulada “chora no ombro do velho”, gravada em 1993, pelo cantor Moraezinho, havendo plágio do título, de todo o refrão e da melodia da letra do autor.

Sustenta que os réus conheciam bem a letra original da música composta pelo autor, pois foi muito tocada em todas as rádios do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, uma vez que além do cantor Moraezinho ser um artista conhecido nacionalmente por suas composições, o autor dessa ação também é conhecido e respeitado em todas as emissoras de rádios, pois é um compositor bem-conceituado no meio artístico.

Refere que o CD dos réus foi lançado em 1999 e desde essa data o autor vem tentando uma composição amigável com aqueles, mas não obteve êxito.

Defende, em suma, que possui o direito de ter o seu nome como autor da obra e que sofreu danos materiais e morais.

Preambularmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, confere proteção ao direito do autor, em razão do interesse econômico, moral e social envolvido:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Nessa seara o direito de autor tem proteção constitucional, visando estimular a criatividade e originalidade, considerando o interesse social e econômico do país.

A par disso, em vista de uma maior proteção ao autor da criação, bem como a especificação e desenvolvimento da matéria, foi editada a Lei nº 9.610 de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais, na qual é limitada ao âmbito de atuação da proteção aos direitos do autor.

Igualmente, a lei precitada regula as hipóteses em que, é protegido o direito autoral, consoante se denota do seu art. 7º, a seguir transcrito:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Assim, o direito do autor regula as relações jurídicas advindas da criação de obras intelectuais, estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências, logo, se enquadra perfeitamente como composição musical a composição de autoria da parte autora, cuja criação artística deve ser atribuída a esta. Nesse sentido são os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar que seguem:

As relações regidas por esse Direito nascem com a criação da obra, exurgindo, do próprio ato criador, direitos respeitantes à sua face pessoal (como os direitos de paternidade, de nomeação, de integridade da obra) e, de outro lado, com sua comunicação ao público, os direitos patrimoniais (distribuídos por dois grupos de processos, a saber, os de representação e os de reprodução da obra, como, por exemplo, para as músicas, os direitos de fixação gráfica, de gravação, de inserção em fita, de inserção em filme, de execução e outros).



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

As obras protegidas são as destinadas à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos, a saber, as obras de caráter estético, que se inscrevem na literatura (escrito, poema, romance, conto), nas artes (pintura, escultura, projeto de arquitetura, filme cinematográfico, fotografia) ou nas ciências (relato, tese, descrição de pesquisa, demonstração escrita, bula medicinal).

Ora, o art. 24 da Lei 9.610 de 1998 estabelece que, são direitos morais do autor a seguir elencados:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

[...]

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

[...]

Quanto aos fonogramas, o artigo 80 da referida legislação dispõe que:

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra incluída e seu autor;

II - o nome ou pseudônimo do intérprete;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Já o artigo 29 da mencionada lei, dispõe sobre a necessidade de autorização prévia e expressa do autor para a utilização da obra, consoante segue transcrito:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

No que concerne ao conjunto probatório produzido nos autos, em especial a prova documental e pericial, a fim de evitar desnecessária tautologia, cumpre transcrever em parte a bem lançada decisão de primeiro grau, de lavra da culta Magistrada Karla Aveline de Oliveira, cujas razões adoto como de decidir, como se vê a seguir:

No caso dos autos, verifica-se que o autor criou a seguinte música, intitulada "Chora no ombro do velho" (fl. 27):

"Eu sempre te avisei
Que não se troca um coroa
Por papo de rapaz novo
Ó minha coisinha boa
Mas tu não me escutou
Me deixou e foi embora
Depois quebraste a cabeça
Só voltou chorando agora.

Chora no ombro do velho
Chora minha coisinha boa
Chora no ombro do velho
Que o velho te perdoa



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Eu sempre te dei de tudo
Não deixei te faltar nada
Te dei carinho e amor
E uma vida folgada
Só não me casei contigo
É bom que tu não esqueça
Só porque você não quis
Depois quebraste a cabeça

Chora no ombro do velho
Chora minha coisinha boa
Chora no ombro do velho
Que o velho te perdoa

Ó minha coisinha boa
Não leva por desaforo
Mas tu fica mais bonita
Com essa carinha de choro
Não esquenta a cabeça
Porque este velho te ama
É como diz o ditado
Hoje quem não chora não mama"

Transcrevo, por sua vez, a música dos réus, intitulada "Chora no ombro do véio" (fl. 29):

"A minha véia tá virada numa leoa
Me chamou de tipo atoa e não gosta mais de mim



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Na minha roupa a véia já meteu fogo
E foi se queixar pro meu sogro e o véio quer o meu fim
A minha vida de domar eu nunca deixo
Me atraco num remelexo levanto poeira do chão
Mas nesta noite eu vou te fazer uma proposta
Que eu tenho o que tu gosta te esperando no colchão

Cuida esse véio muié, cuida esse véio muié e não me amola
Cuida esse véio muié, cuida esse véio muié que ele te adora
Cuida esse véio muié, cuida esse véio muié e não dá o fora
Cuida bem desse veinho que é no ombro dele que tu chora

Chora no ombro do véio
Chora minha coisinha boa
Chora no ombro do véio
Que o véio te perdoa

Tu vai morrer de saudade tu vai gemer nesta dor
Tu vai chama o malandro que teu deu aulas de amor
Tu vai lembrar do veinho que te cobria de flor
Te dando vinho no beijos chorando e fazendo amor"

O próprio título das duas canções já denota a similitude/identidade na criação: "Chora no ombro do velho" versus "Chora no ombro do véio".

Cumprе frisar que não se trata apenas de reprodução idêntica do título ou de frase no conteúdo da música, mas, em verdade, da reprodução literal da parte principal de uma canção: o refrão.



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Observa-se a equivalência entre os refrões, salvo a mera substituição da palavra “velho” por “véio”, o que, ao fim e ao cabo, apresenta som/grafia semelhante e o mesmo significado no contexto apresentado:

[...]

Transcrevo, pois pertinente ao deslinde do feito, os apontamentos realizados pelo perito judicial:

“Não há um critério legal (objetivo) quanto ao número exato de palavras que devem ser copiadas para caracterizar o plágio.

Segundo a melhor doutrina, o plágio destaca-se por ser feito de forma enganosa e ardilosa, “maquiando” a obra visada ou parte desta, de forma dissimuladora. “Plágio não é cópia servil; é mais insidioso, porque se apodera da essência criadora da obra sob veste ou forma diferente” (Ascensão, 1997, p.24).

Segundo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD ON LINE www.ecad.org.br), plágio é a cópia não autorizada de uma obra, feita de forma ardilosa, com intuito de mascarar a própria cópia no todo ou em parte, e representa uma apropriação da forma utilizada pelo autor para expressar sua ideia ou sentimento. Plagiar é a ação de apresentar como de sua autoria uma obra ou parte de uma obra que originalmente foi criada por outro. O plágio fere os direitos morais e patrimoniais do verdadeiro autor.

Segundo a tradição e costume, ocorrerá o plágio quando houver cópia de 8 (oito) compassos, mas que se deve observar cada obra como única, onde o plágio pode ocorrer em apenas 1 (um) compasso ou 10 (dez) compassos, desde que haja a percepção de que se trata de parte de uma outra



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

obra sendo reproduzida. Por isso, não se deve fixar um limite, já que há grande dificuldade em separar a citação lícita e a contrafação parcial" (fls. 450/451).

"A letra e a melodia são iguais somente nos refrões (no restante, as músicas são totalmente diferentes), com ressalvas à sutil substituição da palavra "velho" pela corruptela "véio" - que guarda o mesmo significado e não altera a ideia do título e do refrão criados por Nei Antônio Fernandes -, e à dissimulação do ritmo musical, isto é: um ouvinte leigo não percebe a diferença na melodia de um refrão e de outro, a não ser quanto ao ritmo.

Nesses termos, subjetivamente, sim, a reprodução do título e do refrão pode ser considerada plágio, visto que, embora o refrão de um seja uma polca e o refrão de outro seja uma vaneira, a ideia é a mesma" (fl. 451).

Inicialmente, cumpre destacar que a similitude do refrão e do título da música é fato incontroverso nos autos, a teor do que estabelece o art. 374 do CPC, restando aferir, unicamente, se o autor foi quem criou inicialmente tal composição, ou se é possível se tratar de mera coincidência por ser dito popular o "chora no ombro do velho, minha coisinha, que o velho te perdoa" como afirmado pelo recorrente em apelação (fl. 632).

Verifica-se pela prova coligida no feito que o demandante é o autor da composição musical "Chora no ombro do velho", juntando aos autos cópia da LP original gravada pelo cantor Moraezinho, no ano de 1993 (LP arquivada em cartório), cópia da letra da música (fl. 27), e termo de rescisão de contrato de cessão de direitos autorais, datado de 1996, no qual consta que Nei Fernandes era o autor da música objeto da presente lide (fl. 109).



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

O demandante, inclusive, está recebendo do ECAD os direitos autorais pela reprodução da música em rádio desde 1999, pois os próprios réus teriam informado que o autor da música era o recorrido Nei Fernandes, conforme documento juntados às fls. 08/25 dos autos.

Além disso, importante frisar que a falta de registro da autoria da composição musical em questão não impede que o autor busque a reparação pela violação do direito autoral, pois de acordo com o disposto no art. 18 da Lei nº 9.610/98, os Direitos Autorais não dependem de registro prévio.

Portanto, ainda que o demandado pretenda que seja considerado que o refrão da música decorre de ditado popular, ou que o autor do refrão seria o réu Leandro Barcelos, tal afirmação se mostra contraditória com os documentos juntados e com a perícia realizada no feito, os quais demonstram, ao contrário, que a autoria da obra pertencer ao postulante.

Assim, a toda evidência a composição foi elaborada precedentemente pelo autor, com gravação por terceiro não integrante da lide, e, posteriormente, plagiado em parte pelos demandados, os quais utilizaram o título e o refrão da música, com acréscimos e modificações no restante da letra, na maioria das vezes sem fazer qualquer referência que a propriedade intelectual era do postulante – só houve menção ao nome do autor junto ao ECAD para as reproduções por rádio.

Nessa seara, a fim de evitar desnecessária tautologia, cumpre transcrever em parte a decisão da culta Magistrada singular, a qual realizou correta análise da causa sub judice, como se vê a seguir:



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Tanto tal circunstância encontra-se plenamente configurada que o autor recebe, desde dezembro de 1999, valores correspondentes aos direitos autorais da execução da canção em rádios (vide alegação do próprio autor na exordial, fl. 03, e documentos de fls. 07/25).

Estabelecida tal premissa, passo à análise dos pleitos autorais, inclusive indenizatórios.

Conforme apontado no despacho de fl. 572, extrai-se da petição inicial e do que já restou declarado judicialmente, mediante a decisão prolatada em sede de impugnação ao valor da causa (cópia à fl. 289), que o demandante visa com a presente ação a inclusão de seu nome como autor da música, o recebimento dos direitos autorais pelas vendas dos CDs, além de indenização por dano moral.

Quanto à responsabilidade solidária dos réus, assim dispõe o artigo 104 da Lei nº 9.610/98:

“Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior”.

Considerando o reconhecimento da contrafação, o autor deve ser reconhecido como co-autor da música “Chora no ombro do véio”, com inclusão de seu nome e percepção dos futuros valores correspondentes em decorrência da canção.

Quanto ao pleito de recebimento dos direitos autorais pelas vendas dos CDs, entendo que o demandante não se



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório neste ponto pois não houve apontamento específico do valor correspondente aos direitos autorais nas obras já comercializadas pelos réus ao longo de quase duas décadas. Ademais, não foi realizada qualquer perícia neste sentido, seja particular ou judicialmente.

Ressalto que o valor do dano patrimonial não pode ser definido de acordo com o livre arbítrio do julgador. A procedência neste ponto depende da demonstração do efetivo prejuízo ou da indicação pelo lesado de critérios objetivos, a fim de se mensurar a quantia exata a ser ressarcida, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual, tal pleito resta afastado.

Por outro lado, entendo que o pleito de indenização por danos morais merece prosperar.

O autor - humilde compositor nativista, atualmente com mais de 80 anos de idade (fl. 483) -, testemunhou, ao longo de muitos anos, os demandados - cantores de prestígio no meio musical, agraciados com muito mais fama -, apropriarem-se de sua criação, de forma inadequada e sem o devido e integral reconhecimento formal.

Assim, tenho que a conduta ilícita da parte ré em reproduzir e explorar comercialmente a aludida composição musical, ao longo de quase vinte anos, sem sequer indicar o nome do demandante como co-autor, enseja a reparação de cunho extrapatrimonial, forte, inclusive, nos artigos 24, II, e 108, da Lei nº 9.610/98, ainda que o mesmo já tenha recebido valores correspondentes aos direitos autorais da execução da canção em rádios.



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Assim, conforme mencionado na perícia realizada em juízo (fl. 449) [...] o texto do réu é uma cópia do título e do refrão criados pelo autor, com substituição da palavra “velho” pela corruptela “véio”, que guarda o mesmo significado e não altera a ideia do autor”.

Portanto, é evidente a ocorrência de plágio pela utilização do título e do refrão da composição musical do autor, sem menção da autoria, devendo a parte ré ser responsabilizada pelos danos daí decorrentes, em função do ilícito praticado dolosamente.

O artigo 186, do Código Civil, preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Igualmente, o artigo 927, do diploma legal precitado, estabelece que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo; hipóteses de incidência estas que se aplicam aos fatos descritos na exordial.

Ademais, o dano moral restou perfeitamente delineado, conforme entendimento assentado nas reiteradas decisões desta Corte quanto ao dano ser in re ipsa para hipótese de aquele ser de ordem moral, portanto, prescindindo de prova a esse mister.

Neste sentido também é o ensinamento de Sergio Cavaliere Filho que segue:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Cumprе ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente da utilização de partes da letra da música composta pelo autor sem correta menção à sua autoria, o que vem a tisonar o nome e a imagem profissional da parte autora, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, lesão imaterial que merece ser reparada.

A esse respeito é oportuno trazer à colação os ensinamentos do jurista Cavalieri Filho ao asseverar que:

Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

também os chamados novos direito da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Desse modo, houve efetivamente prejuízo imaterial no caso dos autos ao autor, pois foi utilizada a propriedade intelectual deste, sem a devida referência, sendo que a reprodução de ideias sem nomeação da autoria atinge seu criador no âmago do espírito inventivo, dano moral que merece reparação.

Evidente que o profissional dessa área trabalha com a palavra e que esta já existe, ou seja, não se cria, na maioria das vezes, nova nomenclatura, contudo, a organização desta nas frases e parágrafos é atribuída à concepção autoral de cada um, pois qualquer um poderia ter escrito um romance de Machado de Assis.

Não obstante isso, as palavras utilizadas por aquele reconhecido autor nacional em sua obra já existiam na língua portuguesa, não fosse o fato de a forma, organização e sequência de frases, parágrafos e capítulos terem sido ordenados, de maneira invulgar, por aquele afamado escritor.

Assim, mister se faz o reconhecimento da autoria intelectual como propriedade indelével de determinado



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

**espírito humano, cuja reprodução sem a devida
nominação, importa no mais nefasto dos delitos, a
apropriação indevida de criação alheia, tal ilícito retira
mais do que palavras de um texto, mas captura a
própria alma de seu criador.** (grifos nossos)

Adiante, em sede de embargos de declaração, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

“Eminentes colegas. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o julgado proferido pelo colegiado desta Colenda Câmara, nos termos do art. 1.022 do novel Código de Processo Civil, que prevê a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material constante no acórdão.

É oportuno destacar que não há contradição ou omissão no aresto embargado, tendo sido apreciadas todas as questões aventadas no feito em questão, suficiente para decidir a lide.

Com relação à revelia decretada em decisão saneadora (fls. 572/574), é oportuno destacar que o apelante foi citado por hora certa, sendo o mandado juntado aos autos em 13/03/2002, consoante certidão de fl. 75 verso.

O réu Elton, então, compareceu de forma espontânea ao processo, conforme petição de fls. 89/90, contudo, somente apresentou sua defesa em junho de 2002.

À fl. 105 dos autos o autor requereu a decretação da revelia do demandado Elton Saldanha, o que acabou sendo analisado tão somente quando do retorno dos autos à Origem, após a desconstituição da sentença pelo



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

colegiado da 6ª Câmara Cível, diante da não apreciação da reconvenção, em acórdão de relatoria do Dr. Sylvio José Costa da Silva Tavares.

Portanto, verifica-se da decisão de fl. 276 dos autos que o apelante foi intimado em outubro de 2003 para se manifestar acerca do teor da certidão do oficial de justiça, tendo apresentado tão somente a petição de fl. 279 com a juntada de substabelecimento, não impugnando as razões apresentadas pelo meirinho para a realização da citação por hora certa, por acreditar que o recorrente estava se ocultando para não receber a citação, matéria esta irremediavelmente preclusa.

Assim, foi proferida decisão decretando a revelia do réu, considerando que a contestação só foi apresentada em junho de 2002, nos seguintes termos:

2) Revelia do réu Elton Saldanha O autor requereu a decretação da revelia do demandado Elton Saldanha à fl. 105, razão pela qual passo à apreciação do pleito. Às fls. 76 e 76-verso, constata-se, mediante a Certidão do Oficial de Justiça, que foram realizadas três tentativas de citação do referido réu, havendo a suspeita de ocultação do citando, e, por conseguinte, que restou concretizada a citação por hora certa. Ressalto que o mandado foi juntado aos autos em 13 de março de 2002 (fl. 75-v), data correspondente ao termo inicial para apresentação da defesa. Mediante a decisão de fl. 83, restou determinado o cumprimento do disposto no artigo 229 do CPC/73, momento em que o réu foi cientificado acerca do início da contagem do prazo contestacional (fl. 84). Posteriormente, ao réu revel citado por hora certa, foi nomeada curadora especial (fl. 88). Contudo, sobreveio manifestação do requerido às fls. 89/90, motivo pelo qual a



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

nomeação da curadora restou revogada (fl. 92). Por fim, somente em 18 de junho de 2002, o réu Elton apresentou contestação (fls. 93/101). Conforme determinado pelo Juízo (fl. 111), o Oficial de Justiça certificou à fl. 114, esclarecendo as razões que o levaram a concluir pela ocultação do demandado. Em que pese intimado (fl. 276), o demandado não se manifestou a respeito. Diante de tais elementos, decreto a revelia do réu Elton Saldanha. Ressalto que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, forte no artigo 346, parágrafo único, do NCPC, razão pela qual não verifico prejuízo na decretação de revelia neste momento processual.

Portanto, é oportuno esclarecer que foi decretada a revelia, pois a ré, embora tenha comparecido espontaneamente ao processo, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, o que acarreta a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial.

Entretanto, a revelia, por si só, não conduz a procedência da demanda, pois os fatos narrados na inicial devem vir acompanhados de um mínimo de prova a justificar o direito alegado e o êxito da ação proposta.

Aliás, o não oferecimento atempado de contestação não acarreta necessariamente que a pretensão deduzida obtenha acolhida, uma vez que o Juiz deve avaliar se as circunstâncias descritas na peça vestibular autorizam o pleito formulado, bem como se ater às provas constantes nos autos.

Por certo, a revelia não limita a decisão do julgador, que apreciará a prova e formará sua convicção sobre os fatos, uma vez que mesmo que não tenha sido oferecida a defesa, este fato, por si só, não impede a análise da questão posta na demanda.



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Nesse sentido são os ensinamentos de Fredie Didier Júnior:

O simples fato da revelia não pode tornar verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com dons mágicos.

...

A revelia não significa automática vitória do autor, pois os fatos podem não se subsumir à regra de direito invocada. Ao réu revel é permitido tratar, apenas, do direito.

A presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, principal efeito da revelia, não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido.

Além disso, a presente ação foi ajuizada contra vários réus, sendo que de acordo com o disposto no inciso I, do art. 375 do Código de Processo Civil, "a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I- Havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação".

Desta forma, não merece reparo a decisão que decretou a revelia do réu, não havendo qualquer prejuízo sua decretação após o encerramento da instrução do processo, pois não deixou de ser intimado dos atos processuais, consoante previsão na regra inserta no art. 322 do anterior Código de Processo Civil, vigente à época da fase instrutória do processo.

Ademais, o dano moral restou perfeitamente delineado, conforme entendimento assentado nas reiteradas decisões desta Corte quanto ao dano ser in re ipsa para hipótese de



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

aquele ser de ordem moral, portanto, prescindindo de prova a esse mister.

Neste sentido também é o ensinamento de Sergio Cavalieri Filho que segue:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Cumprе ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente da utilização de partes da letra da música composta pelo autor sem correta menção à sua autoria, o que vem a tisonar o nome e a imagem profissional da parte autora, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, lesão imaterial que merece ser reparada.

A esse respeito é oportuno trazer à colação os ensinamentos do jurista Cavalieri Filho ao asseverar que:

Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direito da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Desse modo, houve efetivamente prejuízo imaterial no caso dos autos ao autor, pois foi utilizada a propriedade intelectual deste, sem a devida referência, sendo que a reprodução de ideias sem nominação da autoria atinge seu criador no âmago do espírito inventivo, dano moral que merece reparação.

Evidente que o profissional dessa área trabalha com a palavra e que esta já existe, ou seja, não se cria, na maioria das vezes, nova nomenclatura, contudo, a organização desta



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

nas frases e parágrafos é atribuída à concepção autoral de cada um, pois qualquer um poderia ter escrito um romance de Machado de Assis.

Não obstante isso, as palavras utilizadas por aquele reconhecido autor nacional em sua obra já existiam na língua portuguesa, não fosse o fato de a forma, organização e sequência de frases, parágrafos e capítulos terem sido ordenados, de maneira invulgar, por aquele afamado escritor.

Assim, mister se faz o reconhecimento da autoria intelectual como propriedade indelével de determinado espírito humano, cuja reprodução sem a devida denominação, importa no mais nefasto dos delitos, a apropriação indevida de criação alheia, tal ilícito retira mais do que palavras de um texto, mas captura a própria alma de seu criador.

Ainda, reputando que o quantum arbitrado corresponde à quantia suficiente à reparação do dano sofrido, considerando a condição da parte postulante, bem como, atendendo ao caráter reparatório e punitivo deste tipo de indenização, bem como o decurso do tempo de utilização indevida da obra pelos demandados.

Por fim, o réu postulou que, acaso não seja julgado improcedente o pedido, que seja a condenação limitada aos pedidos iniciais, ou seja, inclusão do demandante como coautor da obra e indenização pelas vendagens de discos da música, mas seja proporcional somente a música "Chora no ombro do Véio" e proporcional à colaboração autoral do demandante, que calcula em 5,6%.

Contudo, na leitura da peça inicial não se verifica a limitação do pedido pelas vendagens de discos da música, mas sim a especificação "vendagem da obra".



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Por outro lado, na sentença constou expressamente que o autor deve passar a perceber os “correspondentes e proporcionais valores em decorrência da canção”, sendo, portanto, proporcional somente a música “Chora no ombro do Véio”, não havendo que se falar em verificação da colaboração autoral do demandante para a música, eis que incluído como coautor desta.

Além disso, não houve condenação a título de danos materiais, razão pela qual evidente a ausência de interesse recursal no ponto, pois os danos emergentes e lucros cessantes não foram concedidos, não havendo insurgência da parte autora.

Verifica-se, portanto, que nada há a declarar, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou sequer erro material na fundamentação constante no acórdão embargado, não se enquadrando o presente recurso em quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 da novel legislação processual.

No caso em exame o embargante demonstra, em verdade, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada na decisão proferida. Entretanto, os embargos de declaração não são o meio processual adequado para rediscutir a matéria ou alterar o conteúdo do decisio.

Acerca da impossibilidade de alteração da substância do julgado em sede de embargos de declaração são os ensinamentos de José Miguel Garcia Medina, colacionados a seguir:

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada (cf. comentário ao art. 944 do CPC/2015). Devem ser opostos por petição que indicará a presença de um dos



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

vícios referidos no art. 1.022 do CPC/2015, para que o órgão integre a decisão embargada, esclarecendo obscuridade ou contradição, suprimindo omissão ou corrigindo erro material. Não se admitem embargos de declaração com a finalidade imediata de se anular ou reformar a decisão embargada. Por efeito secundário, o julgamento dos embargos de declaração podem conduzir à modificação da decisão embargada (cf. comentário infra), mas não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado (nesse sentido, dentre outros, cf. STJ, 6.ª T., EDcl no AgRg no REsp 930.754/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.05.2008; STJ, 1.ª T., AgRg no Ag 893.354/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 18.12.2007). Incide essa orientação, ainda que tenha havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão (STJ, 2.ª T., EDcl no REsp 624.704/RS, rel. Min. Humberto Martins, j. 15.05.2008). Não se confunde a hipótese com a prevista no art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC/2015, pois, no caso referido nesse dispositivo, havia orientação jurisprudencial firmada, a respeito da qual omitiu-se a decisão embargada.

Destaca-se, ainda, que o Julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, visto que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 da nova lei processual civil, a seguir transcrito:

Art. 371 – O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Com relação ao tema em análise, impende trazer à baila as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que seguem:

Nada obstante a valoração da prova seja livre pelo juiz, já que o direito brasileiro adotou - e continua adotando, conquanto a supressão do adjetivo "livre", tendo em conta que a eventualidade de ter o juiz de escolher entre duas versões probatórias é ineliminável- a regra da valoração racional da prova (art. 371), as razões que fundaram o seu convencimento a respeito da prova devem constar da fundamentação da sentença. E por essa razão que se diz que o juiz tem de estar racionalmente convencido das alegações de fato à luz do conjunto probatório. A aferição da racionalidade do convencimento do juiz ocorre mediante a análise da fundamentação da sentença no que tange à prova. No mesmo sentido preleciona o jurista José Miguel Garcia Medina a respeito dos limites de apreciação dos declaratórios, como se vê a seguir:

As decisões judiciais devem ser motivadas, isso é, racionalmente fundamentadas. Esse assunto assume importância de relevo, não apenas em razão do modo como é estruturado o sistema normativo (refiro-me a questões atinentes ao modo como se deve decidir com base em princípios jurídicos, ou textos com conteúdo vago ou indeterminado, por exemplo), mas, também, em razão da complexidade como se apresentam os problemas sociais. Identificar o que é o problema, no plano dos fatos, diz respeito às provas. Daí que há uma íntima conexão entre a prova dos fatos afirmados e a motivação da sentença, e o risco de que, frente à baixa densidade normativa (por exemplo, pouca clareza de textos legais, quantidade muito



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

grande de textos com conteúdo vago e indeterminado, por um lado, e, por outro, fatos sociais de difícil compreensão e qualificação), encontrar-se pretexto para que haja decisões justificadas irracionalmente (advertiu-se que “una preferencia más o menos marcada por cualquier forma de irracionalismo está presente, de hecho, em estas últimas décadas, en muchas vetas de la cultura posmoderna”: Michelle Taruffo, Verdad, prueba y motivación... cit., p. 91). A Constituição e a lei processual brasileiras deixam bastante claro – até com extremada contundência – a opção pela fundamentação racional das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/1988; art. 11 do CPC/2015; particularmente, cf. art. 489 do CPC/2015, dispositivo bastante exigente, no que pertine à fundamentação qualificada da decisão judicial), e, em especial no que diz respeito às provas, estabelece a lei processual que o juiz “apreciará a prova constante dos autos” e “indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (art. 371 do CPC/2015). Sobre o objeto da prova, fatos jurídicos e fatos simples, cf. comentário ao art. 374 do CPC/2015. Cf. comentário a seguir.

Assim, é indispensável que o Magistrado indique o suporte jurídico no qual embasa o seu posicionamento, demonstrando as razões que o levaram à convicção de verossimilhança quanto à solução a ser dada ao caso apresentado, pois o que é objeto de apreciação são os fatos trazidos à baila pelas partes.

Portanto, a jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido, não havendo omissão por parte do Julgador quando é desconsiderada a fundamentação apresentada por um dos litigantes por entender impertinente



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

ao caso, nem quando dá à prova a valoração que reputar mais adequada.

No que concerne ao tema em lume são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, colacionados abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1791223/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 18/03/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO FOI CONHECIDO. ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida, ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Não tendo sido sequer conhecido o recurso, não há falar em omissão em razão da ausência de análise do mérito da insurgência.

5. A verificação de eventual prejudicialidade da ação, em decorrência de superveniente alteração na legislação municipal, se afigura incabível na presente seara especial, cabendo à parte apresentar seu pleito perante as instâncias ordinárias.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

2. No caso dos autos, o acórdão ora embargado declarou que nos termos das normas vigentes à época do óbito do ex-combatente possibilitavam o deferimento da pensão especial aos filhos de qualquer condição, salvo os maiores, capazes, e do sexo masculino.

Assim, a análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na AR 4.855/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019)

Nesse diapasão tem se manifestado reiteradamente este Tribunal de Justiça sobre o assunto objeto de apreciação no presente recurso, como segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PREQUESTIONADA POR APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC.

1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais.

2. O Juízo não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, apenas as capazes de, em tese, infirmarem a conclusão exarada na decisão, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido.

3. Não há menção legal à possibilidade de manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento de dispositivos legais, o que impõe o seu não acolhimento. Não obstante, pelos ditames do art. 1.025



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou. 4. No presente caso, não se verificou qualquer vício no julgado, sendo o caso de desacolher o recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70083724161, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-04-2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO EM HOSPITAL PARTICULAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, demonstrando a parte embargante, em verdade, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado. 2. O Julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, visto que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 da novel lei processual civil. 3. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, impondo-se o desacolhimento do recurso. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70083810564, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 24-04-2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. 1.



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Art. 1.022 c/c 489, § 1º ambos do CPC. 2. As questões aventadas nos autos foram apreciadas pelo Colegiado, sendo que a conclusão adotada pelo acórdão embargado está devidamente fundamentada e motivada, ausente qualquer vício que implique nulidade do julgado. 3. Pretensão da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta no recurso e já apreciada por este Juízo, o que não é permitido pelo sistema processual vigente. 4. Prequestionamento da legislação invocada conforme estabelecido pelas razões de decidir, seguindo compreensão do disposto no art. 1.025 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70083769174, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-04-2020)

Embargos de declaração. Recuperação judicial. Inexistência de omissão, obscuridade e contradição. O embargante postula, em verdade, o re julgamento de mérito, objetivo que não se coaduna com o recurso manejado. O prequestionamento pleiteado não se justifica, visto que a matéria foi totalmente analisada na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70083011999, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 05-12-2019)

Por conseguinte, o recurso não merece ser acolhido, pois as questões discutidas no feito em exame foram objeto de apreciação por este Colegiado, nos termos da fundamentação.

Por fim, eventual matéria pleiteada pela parte embargante a título de pré-questionamento quanto às normas legais



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

que entende aplicáveis ao caso em análise, independente de declaração expressa quanto estas no presente recurso, passam a integrar a presente decisão, caso Tribunal Superior tenha posicionamento jurídico no sentido de que houve a ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizem os aclaratórios. Assim, a apreciação poderá ser feita de plano por aquela Excelsa Corte, consoante estabelece o art. 1.025, caput, da nova legislação processual civil.” (grifos nossos)

Nestes termos, em especial ao que importa a solução do presente recurso, reforço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 748.371-RG, sob o rito da Repercussão Geral – Tema 660, afirmou a inexistência de repercussão geral da questão relativa a *“violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*.

Desta forma, em que pese os argumentos expedidos em contrário, a Corte Suprema firmou orientação no sentido de ser inadmissível a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da prestação jurisdicional, do ato jurídico perfeito e da coisa



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Julgada, quando a verificação de qualquer dessas alegações depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional.

Em recente decisão, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE n. 838156, julgado em 09/08/2016, Relator o Ministro Teori Zavascki, assim manifestou:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO. VALOR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO, DA COISA JULGADA, DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO ARE 694.450-RG/PE (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, TEMA 601). AGRAVO REGIMENTAL DOS SEGUNDOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

AGRAVADA. CPC/2015, ART. 1.021, §1º. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DOS AUTORES NÃO CONHECIDO.

(ARE 838156 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 26-08-2016 PUBLIC 29-08-2016)" (grifo nosso)

No mesmo sentido os seguintes julgados: ARE 943430 AgR, (Relator o Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016), ARE 807255 AgR (Relator o Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015), dentre outros.

Destarte, estando a decisão recorrida em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, deve ser mantida a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, nos moldes do artigo 1.030, I, 'a', do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**



LAS

Nº 70085595783 (Nº CNJ: 0009067-13.2022.8.21.7000)

2022/Cível

DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Agravo Interno nº 70085595783,
Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: KARLA AVELINE DE OLIVEIRA